



Número: **0754866-68.2025.8.07.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **8ª Vara Cível de Brasília**

Endereço: **Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 805, 8 Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF, CEP: 70094-900**

Última distribuição : **13/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 607.800,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A. (AUTOR)	FLAVIA BRAVIN BERTOLO (ADVOGADO) MARIA AMELIA COLACO ALVES ARAUJO (ADVOGADO)
ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. (AUTOR)	FLAVIA BRAVIN BERTOLO (ADVOGADO) MARIA AMELIA COLACO ALVES ARAUJO (ADVOGADO)
COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA (AUTOR)	FLAVIA BRAVIN BERTOLO (ADVOGADO) MARIA AMELIA COLACO ALVES ARAUJO (ADVOGADO)
ENEL BRASIL S.A (AUTOR)	FLAVIA BRAVIN BERTOLO (ADVOGADO) MARIA AMELIA COLACO ALVES ARAUJO (ADVOGADO)
FERNANDO LUIZ MOSNA FERREIRA DA SILVA (REU)	RICHARD CAMPANARI (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
274236300	30/04/2026 14:40	Decisão	Decisão



Número do processo: 0754866-68.2025.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENEL BRASIL S.A, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A., COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

REU: FERNANDO LUIZ MOSNA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada pelo **GRUPO ENEL** em face de **FERNANDO LUIZ MOSNA FERREIRA DA SILVA**., partes qualificadas.

As Autoras alegam, em síntese, que o Réu, na condição de Diretor da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), teria extrapolado suas funções ao expedir o Ofício nº 11/2025, divulgando dados classificados como sigilosos do "Plano de Recuperação" da concessionária, o que teria configurado pré-julgamento e causado graves danos à imagem das empresas e prejuízos materiais.

Em sede de contestação, o Réu suscitou preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* (com base no art. 37, § 6º, da CF e no Tema 940 do STF), incompetência absoluta do juízo estadual (art. 109, I, da CF e Súmula 150 do STJ), inépcia do pedido de danos materiais, e impugnou o pedido de trâmite em segredo de justiça invocando o princípio da publicidade (ADI 5.371/DF). No mérito, defendeu o exercício regular do poder-dever de fiscalização regulatória, atestando a inexistência de sigilo legal, a ausência de ato ilícito e a evidente multicausalidade dos danos alegados em razão de reiterados apagões na área de concessão.

É o breve relatório. **Decido.**

O presente feito comporta julgamento antecipado das questões preliminares, as quais possuem força suficiente para obstar o prosseguimento da demanda neste Juízo Cível Estadual.

Da Ilegitimidade Passiva Ad Causam (Art. 37, § 6º, da CF e Tema 940 do STF)

O cerne da controvérsia preliminar reside na pretensão das Autoras de responsabilizar pessoal e diretamente o agente público (Diretor da ANEEL) por ato praticado no exercício de suas funções.



A narrativa da petição inicial não descreve uma conduta da vida privada do Réu. Pelo contrário, o suposto fato danoso materializou-se por meio da expedição de um documento oficial (Ofício nº 11/2025), tramitado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) da ANEEL, consubstanciando típica requisição de informações à concessionária em contexto de crise na prestação de serviço público de energia elétrica.

A Constituição Federal (art. 37, § 6º) consagra a teoria da dupla garantia. Conforme tese firmada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida (Tema 940), *"a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo o autor do ato, assegurado o direito de regresso nos casos de dolo ou culpa"*.

A tentativa das Autoras de contornar esse precedente vinculante, rotulando o ato como "pessoal", "de supetão" ou "deliberado", não tem o condão de afastar a natureza institucional da conduta. A averiguação de suposto abuso, desvio de finalidade ou falha procedimental não desloca a legitimidade para o agente; tais vícios, se existentes, traduzem falha na prestação do serviço estatal, atraindo a responsabilidade da autarquia (ANEEL/União), resguardada a ação regressiva contra o agente. A escolha do polo passivo não é faculdade do particular, sob pena de esvaziar a arquitetura de responsabilidade civil do Estado desenhada pela Constituição. Destarte, o Réu pessoa física é parte manifestamente ilegítima para figurar isoladamente no polo passivo desta demanda.

Da Incompetência Absoluta (Art. 109, I, da CF e Súmula 150 do STJ)

Como corolário lógico da incidência do Tema 940 do STF, a demanda deve, obrigatoriamente, ser redirecionada em face do ente estatal (ANEEL e/ou União). Ademais, a lide busca interferir na gestão de processos administrativos federais, na classificação de documentos sob a guarda da ANEEL e na imposição de restrições probatórias em autos autárquicos, configurando inegável interesse institucional da Agência.

Sendo imprescindível a integração de autarquia federal ao feito (litisconsórcio passivo necessário), falece competência a esta Justiça Comum do Distrito Federal. A competência federal é *ratione personae* e absoluta (art. 109, I, da CF). Ressalta-se que a própria verificação do interesse jurídico da autarquia federal é matéria reservada à Justiça Federal, nos estritos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça: *"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"*.

Da Prevalência da Publicidade e Indeferimento do Sigilo (ADI 5.371/DF)

Por fim, no que tange ao pedido das Autoras para imposição de multas e manutenção de sigilo processual, anoto que, no Estado Democrático de Direito, a publicidade é a regra, sendo o sigilo a exceção absoluta. A classificação de "restrito" em sistemas administrativos tem caráter instrumental preparatório e não se confunde com o "sigilo legal".

O STF, no julgamento da ADI 5.371/DF, fixou a tese de que *"os processos administrativos sancionadores instaurados por agências reguladoras contra concessionárias de serviço público devem*



obedecer ao princípio da publicidade durante toda a sua tramitação...". Ademais, consta que a própria autoridade máxima da ANEEL já determinou a retirada da restrição dos autos originários. Assim, indefiro o trâmite desta demanda em segredo de justiça, resguardando-se apenas documentos que, pontualmente, comprovem estrito segredo industrial, o que não abrange indicadores regulatórios rotineiros.

Ante o exposto, acolho a preliminar de INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo Estadual, com fulcro no art. 109, I, da Constituição Federal, combinando com a Súmula 150 do STJ e em reverência à aplicação cogente do Tema 940 do STF e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas da Seção Judiciária da Justiça Federal do Distrito Federal, para onde os autos deverão ser remetidos imediatamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

BRASÍLIA, DF, 30 de abril de 2026 14:14:40.

LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO

Juiz de Direito

